



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação criminal n. 0000269-68.2016.815.1171

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Paulista-PB

APELANTE: P.L.R.

DEFENSORA: Aline Araújo Sales da Silva

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. NULIDADES SUSCITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO OU ABRANDAMENTO DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não se pode arguir que houve nulidade por inobservância do artigo 400 do CPP, uma vez que o procedimento adotado pela Juíza *a quo* seguiu o previsto no 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma de caráter especial que prevalece sobre a aplicação do Código de Processo Penal quanto à matéria, devendo esta ocorrer somente de forma subsidiária.

A falta de defesa enseja nulidade absoluta, não a sua deficiência, se não demonstrado prejuízo - Súmula 523/STF.

No caso ora analisado, não se pode desprezar a confissão do menor, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos, incluindo o Laudo Sexológico produzido, não sendo obrigatório o Exame de DNA para a comprovação da materialidade delitiva, pois, como sabido, o juiz não restringe sua capacidade cognitiva apenas em uma prova.

O juiz, quando da aplicação das medidas previstas no Estatuto Menorista deve sempre analisar sua adequação ao caso concreto, considerando além das circunstâncias do delito, seu grau de reprovabilidade e as condições

pessoais do menor reeducando.

Afigura-se correta a aplicação de medida socioeducativa de internação ao menor que comete ato infracional análogo ao gravíssimo crime estupro de vulnerável, consoante o disposto no art. 122, I, do ECA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público ofereceu representação contra o menor **P. L. R.**, tendo-o por incurso no ato infracional análogo ao crime previsto no art. 217-A do Código Penal (fls. 02/04).

A representação foi recebida em 16 de março de 2017 (fls. 39/40). Ao final, através da sentença de fls. 116/119, foi julgada procedente a representação, e ao adolescente de quatorze anos foi aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, c/c medida protetiva de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico, nos termos do art. 101, V do ECA, a ser desenvolvida no local onde se encontra internado o adolescente.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, fls.126, cujas razões se encontram às fls.127/137.

Inicialmente, em sede de Preliminar, a Defesa suscita ocorrência de nulidade da Audiência de Instrução, por cerceamento de defesa, por inobservância do rito do art. 400 do Código de Processo Penal e vício na oitiva do apelante e de testemunhas.

Afirma que na captação visual ocorrida em audiência o interrogatório do apelante foi realizado no início da instrução e, além disso, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público estavam presentes durante o interrogatório do representado, o qual não foi ouvido em separado. Assevera que a reforma do Código de Processo Penal criou um procedimento geral que deve ser aplicado na apuração de atos infracionais, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da proteção integral. Entende que tal procedimento deveria ser aplicado em detrimento do procedimento especial previsto no ECA, por ser este último mais gravoso.

Argumenta ainda a Defesa que o menor foi ouvido na presença de sua mãe adotiva, porém a mesma foi arrolada como declarante pelo *Parquet*, pelo que não deveria ter sido permitida a sua presença quando do interrogatório do representado.

Requer a nulidade de todo o procedimento de apuração do ato infracional.

Ainda em sede de Preliminar, a Defesa alega que houve nulidade por falta de Defesa Técnica. Aduz que em análise das captações visuais ocorridas em audiência de instrução, constata-se a deficiência na Defesa Técnica do adolescente, já que não foi suscitada nulidade do interrogatório na presença de declarante arrolada pela Acusação, bem como no próprio ato de interrogatório a Defesa permaneceu silente.

Entende também que não foi realizado o exame de DNA no material colhido na vítima pelo Instituto de Polícia Científica, a fim de verificar se tal material seria compatível com o menor infrator, tampouco foi solicitado pela Defesa.

Consoante a Defesa, a sentença que se fundamenta apenas na confissão do adolescente para condená-lo por ato infracional semelhante a estupro de vulnerável seria inconsistente, até porque o depoimento da vítima foi colhido apenas na fase investigativa. Entende que tal confissão seria

inválida ante a realidade de um adolescente que comprovadamente demonstrou precisar de acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Requer a absolvição do apelante por ausência de provas acerca da autoria. Alternativamente, entende que deve ser aplicada ao presente caso medida diversa da internação, uma vez que o adolescente, ora apelante, é alguém perturbado, que precisa de tratamento médico adequado e não entende a realidade dos fatos, tampouco a sua gravidade ou ilicitude. Assim, a internação seria mais uma punição do que uma medida de busca da ressocialização e educação do menor. Pleiteia a aplicação apenas das medidas protetivas previstas no art. 101 e incisos do ECA ou, no máximo, associação destas com a liberdade assistida.

Contrarrazões às fls. 163/168 em que se requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Sentença mantida pela Julgadora *a quo* às fls. 169.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls.174/182, opinando-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Como visto, através da sentença de fls. 116/119, ao adolescente de quatorze anos de idade, P.L.R., foi aplicada a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, c/c medida protetiva de acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico, nos termos do art. 101, V do ECA, a ser desenvolvida no local onde se encontra internado o adolescente.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, fls.126, cujas razões se encontram às fls.127/137.

Narra a Representação que, “[...] No dia 01.09.2016, por volta das 16h00min, na casa do representado, localizada na Rua Projetada, s/n, Centro, Paulista-PB, o adolescente P.L.R. (14 anos) teria praticado ato libidinoso diverso da conjunção carnal, em face da criança João Pedro Leandro de Sousa, de apenas 04 (quatro) anos de idade.” Fls. 03.

Prossegue a peça ministerial descrevendo que:

Infere-se dos autos que, no dia e hora mencionados, a vítima teria pedido para a mãe deixa-lo brincando na rede com o representado, na casa deste, quando, mais tarde, retornou para busca-lo, percebeu um certo desconforto da criança na região das nádegas.

Ao chegar em casa, a mãe da criança notou uma leve mancha de sangue na região traseira da cueca do ofendido, oportunidade em que ao indagá-lo, este falou “Rodolfo rola”, momento em que a genitora entendeu que seu filho teria sido abusado sexualmente.

Realizada a perícia, esta atestou a existência de marcas e lesões condizentes com a prática de abuso sexual no ânus da criança João Pedro Leandro.

[...]

Ressalte-se que o adolescente infrator não fora localizado desde o fato, havendo informações de que teria fugido com o pai. [...] (fls03)

PRELIMINARES

Inicialmente, em sede de Preliminar, a Defesa suscita ocorrência de nulidade da Audiência de Instrução, por cerceamento de defesa, por inobservância do rito do art. 400 do Código de Processo Penal e vício na oitiva do apelante e de testemunhas.

Afirma que na captação visual ocorrida em audiência o interrogatório do apelante foi realizado no início da instrução e, além disso, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público estavam presentes durante o interrogatório do representado, o qual não foi ouvido em separado. Sustenta ter havido ausência de Defesa Técnica.

Analizando-se atentamente todo o procedimento instrutório, tenho

que as nulidades suscitadas não merecem prosperar.

Com efeito, observa-se que, em atenção ao rito preconizado no próprio ECA, houve inicialmente a Audiência de Apresentação do menor infrator, o qual foi ouvido na presença de sua mãe de criação e de seu pai biológico, além de ser designado defensor dativo para o ato – Termo de Audiência de fls. 64.

Ora, não se pode arguir que houve nulidade por inobservância do artigo 400 do CPP, uma vez que o procedimento adotado pela Juíza *a quo* seguiu o previsto no 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma de caráter especial que prevalece sobre a aplicação do Código de Processo Penal quanto à matéria, devendo esta ocorrer somente de forma subsidiária. Destaco ainda que o menor foi ouvido na presença de seus responsáveis. Colaciono recentes julgados que comungam de tal entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL. (E.C.A.) ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. NULIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 400 DO CPP. INCOMPORTABILIDADE. Não há que se falar em nulidade por afronta ao artigo 400 do CPP, dado que o procedimento seguiu o previsto no 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma de caráter especial que prevalece sobre a aplicação do Código de Processo Penal quanto à matéria, devendo esta ocorrer somente de forma subsidiária. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: 04049651220168090052, Relator: DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2017, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2432 de 23/01/2018)

Recurso de Apelação. ECA. Ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II do CP. [...] **1. Afasto a preliminar. O art. 400 do CPP não se aplica aos procedimentos regidos pelo ECA, que tem rito próprio, aplicando-se o disposto no Código de Processo Penal somente subsidiariamente, quando houver compatibilidade. [...] 7. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RJ - APL: 00513709620138190021 RJ 0051370-96.2013.8.19.0021, Relator: DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID, Data de Julgamento: 11/09/2014,**

QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação:
24/09/2014)

Outrossim, ainda que se entendesse que o procedimento da Lei Adjetiva Penal seria mais benéfico ao menor, teria que se demonstrar o prejuízo sofrido pelo mesmo em face da realização, em separado, da Audiência de Apresentação, logo no início da instrução, para oitiva do apelante. O mesmo se pode afirmar em relação à alegada ausência de Defesa Técnica, eis que foi nomeado Defensor ao menor para todos os atos do procedimento, tendo sido ofertada Defesa Escrita, bem como houve a presença de Defensor em todos os autos processuais consoante se depreende dos Termos de Audiência de fls. 64 e 96.

Em relação à alegada presença de declarante arrolada pelo Ministério Público durante a oitiva do menor, na realidade, na oportunidade da audiência de Apresentação, tal declarante estava na condição de responsável pelo menor, acompanhando-o naquele ato, por ser sua mãe de criação, a qual o criara desde os dois anos e quatro meses de idade até os quatorze anos, sendo a pessoa que mais teve convivência como o adolescente, a despeito de seus próprios pais biológicos.

Em face da necessidade de se obter amplos esclarecimentos acerca dos fatos, e também de se resguardar os interesses do menor, foi que tal declarante esteve presente durante a sua oitiva. O seu depoimento só foi tomado na condição de declarante arrolada pelo Ministério Público na Audiência de Instrução e Julgamento ocorrida em oportunidade distinta. Também aqui não logrou a Defesa demonstrar em que consistiu o alegado prejuízo ao menor, tampouco a ausência, sequer a deficiência, de Defesa Técnica.

Como sabido, a falta de defesa enseja nulidade absoluta, não a sua deficiência, se não demonstrado prejuízo - Súmula 523/STF, *in verbis*: “No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.” Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
NULIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE
DEFESA E DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. NÃO
OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.
ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4.
O entendimento assente nesta Corte Superior é no
sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a
demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua
a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de
defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência
só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".
5. "A alegação de deficiência da defesa deve vir
acompanhada de prova de inércia ou desídia do
defensor, causadora de prejuízo concreto à regular
defesa do réu"(RHC 39.788/SP, Rel. Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe
25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese
em apreço. 6. No caso em exame, não há falar em
nulidade processual por deficiência de defesa técnica
quando o defensor atuou em todas as fases do
processo originário, participando da audiência e
oferecendo alegações finais, nas quais pleiteou a
absolvição, interpôs apelação, todas as condutas
válidas de exercício e de opções da defesa técnica.[...]
(STJ. HC 271.255/SP, Rel. Ministro RIBEIRO
DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017,
DJe 09/06/2017)

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas.

MÉRITO

A priori, saliento que a materialidade delitiva sobejou comprovada nos autos pelo Laudo Sexológico de fls. 18/20, pelos depoimentos testemunhais colhidos, bem como pela confissão do menor (Mídia de fls. 64), o que também comprova a autoria.

Alega a Defesa que não foi realizado o exame de DNA no material

colhido na vítima pelo Instituto de Polícia Científica, a fim de verificar se tal material seria compatível com o menor infrator, tampouco foi solicitado pelo Defensor.

Consoante a Defesa, a sentença que se fundamenta apenas na confissão do adolescente para condená-lo por ato infracional semelhante a estupro de vulnerável seria inconsistente. Entende que tal confissão seria inválida ante a realidade de um adolescente que comprovadamente demonstrou precisar de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, e que deveria ter sido solicitada a realização de Exame de Sanidade Mental.

Requer a absolvição do apelante por ausência de provas acerca da autoria.

Logo de início, ressalto que, em face da conclusão do Estudo Psicossocial do Menor (acostado às fls. 104/112), não se extrai em nenhum momento a necessidade de se realizar, como arguiu a Defensora subscritora das razões recursais, Exame de Sanidade Mental do adolescente, o que também não se verifica *in loco* da análise de sua oitiva – Mídia de fls. 65.

Com efeito, extrai-se de tal documento o seguinte:

Parecer Pedagógico

Conforme as informações levantadas durante a entrevista como adolescente Paulo de Lima Rodolfo, foi possível observar que o mesmo apresenta as funções cognitivas e de linguagem bem articuladas e sem aparentes limitações importantes. (fls. 106, *in fine*)

[...]

Do ponto de vista pedagógico, entendo que não há, no discurso do adolescente, limitações que impeçam sua aprendizagem. Paulo, inclusive, demonstra bastante habilidade para lidar com “valores numéricos”, uma vez que fez algumas explicações sobre uso de dinheiro, nas quais ficaram claras suas condições para encadear pensamentos. [...] (fls. 108)

PARECER PSICOLÓGICO

[...] No momento da entrevista o adolescente teve atitude colaborativa, humor estável e realizou contato visual direto. Apresentou consciência e atenção

preservada, não sendo observadas alterações de sensopercepção ou de contato com a realidade. O adolescente orientava-se bem no tempo e no espaço [...] Não foram observadas alterações de pensamento e linguagem. [...] (fls. 109)

Como visto, não há nada que desautorize a consideração de uma confissão efetuada pelo adolescente, ressaltando-se que, dos dados colhidos do caderno processual, se extrai que ele tinha, sim, noção do ilícito, tanto que logo após o ato que lhe foi imputado fugiu de casa, passando vários dias desaparecido. Depois houve notícias de que teria ido ao encontro de seu pai biológico em cidade circunvizinha.

Em face da tenra idade da vítima, criança de apenas 04 (quatro) anos de idade – Certidão de Nascimento de fls.12, com vistas a sua máxima preservação, foi prescindido o seu depoimento mesmo na forma em que os danos são amenizados, o que entendo viável, até porque o próprio infrator confessou com riqueza de detalhes todo o ocorrido, em depoimento que se coaduna com as informações trazidas aos autos pela mãe da vítima – Mídias de fls. 65 e 97.

Extrai-se de seu depoimento que ela teria, no dia do fato, deixado seu filho de apenas quatro anos na casa de sua vizinha, Maria de Fátima, mãe adotiva do menor infrator, por cerca de meia hora, na companhia de Paulo. Ao buscá-lo, percebeu que a criança teria chorado e apresentava certo desconforto nas nádegas. Ao perscrutar o que ocorrera, percebeu mancha de sangue na roupa íntima da criança e ao indagá-la, seu filho, na sua linguagem de criança, teria feito menção ao menor e seu órgão genital. Segundo narra, teria de imediato retornado à casa de sua vizinha, onde a criança repetiu o que lhe falara poucos minutos antes e, ao procurar o menor para confrontá-lo, já não o encontrou mais, pois fugira.

Ocorre que, perante o Juízo, o menor P.L.R. narrou com calma e detalhadamente que, efetivamente, ao ficar sozinho com a vítima, teve impulso de praticar o ato sexual com ela e o fez, demonstrando ter se arrependido. Confirmou que houve penetração, o que restou demonstrado no Laudo

Sexológico, em face dos vestígios encontrados. Narrou ainda que entre o tempo em que esteve com sua mãe biológica, logo após o fato ora apurado, e sua apreensão, tentou estuprar sua irmã, menor com cerca de nove anos de idade, consoante relatou. (Mídia de fls. 65).

Quanto à ausência de exame de DNA no material colhido da vítima, o que supostamente ensejaria ausência de prova da materialidade do delito ora apurado, deve-se considerar que o laudo pericial é somente um dos meios de provas para a demonstração da materialidade do estupro, crime normalmente cometido na clandestinidade e de vestígios não muito perceptíveis.

Também cumpre ressaltar que, tratando-se de crime contra a liberdade sexual, normalmente ocorrido às ocultas, as testemunhas devem ser prestigiadas, mormente a confissão do próprio apelante, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos, não sendo obrigatório o laudo pericial para a comprovação da materialidade delitiva, já que o juiz não restringe sua capacidade cognitiva apenas em uma prova. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Embora o laudo pericial não se afigure útil para a comprovação da prática de crimes sexuais, a palavra da vítima, crucial em crimes dessa natureza, corroborada por provas testemunhais idôneas e harmônicas, autorizam a condenação, ainda mais porque o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se utilizar, para formar a sua convicção, de outros elementos colhidos durante a instrução criminal. (STJ, 5.^a Turma, Habeas Corpus 34903/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz., v.u., j. 23.06.2004, in DJ 23/08/2004)

ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À PRÁTICA DO ESTUPRO - EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PRELIMINAR PREJUDICADA - LAUDO PERICIAL - DESNECESSIDADE - ELEMENTOS DOS AUTOS - COVICÇÃO DO JUIZ - MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA - SEMILIBERDADE - PROTEÇÃO DO MENOR.

- O laudo pericial, nos crimes contra a dignidade sexual é dispensável quando nos autos há outros elementos capazes de comprovarem a materialidade delitiva.

- Nos crimes contra a liberdade sexual,

normalmente ocorrido às ocultas, há que se prestigiar a palavra das testemunhas, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos, incluindo a confissão do acusado, não sendo obrigatório o laudo pericial para a comprovação da materialidade delitiva, já que o juiz não restringe sua capacidade cognitiva apenas em uma prova.

-O juiz, quando da aplicação das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto Menorista deve sempre analisar sua adequação ao caso concreto, considerando além das circunstâncias do delito, seu grau de reprovabilidade e as condições pessoais do menor reeducando. A imposição de medida sócio-educativa de semi-liberdade justifica-se, em benefício do próprio adolescente, quando a anterior imposição de medidas em meio aberto se mostrar insuficiente à reeducação e ressocialização do adolescente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.10.162451-8/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2011, publicação da súmula em 06/05/2011)

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO - MATERIALIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA - AUTORIA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO MENOR - INFORMAÇÕES DA MÃE DA OFENDIDA - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. [...] **2. O Laudo Pericial não é a única forma para se comprovar a materialidade do ato infracional análogo ao crime de estupro, eis que pode essa ser feita por outros meios de prova.**
3. A prática do ato infracional resta comprovada pelas declarações prestadas pela vítima, corroboradas pela confissão extrajudicial do menor, pelas informações da mãe da ofendida e pelos depoimentos das testemunhas. (TJMG - Apelação Criminal 1.0344.06.029420-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2010, publicação da súmula em 21/07/2010)

Enfim, no caso ora analisado, não se pode desprezar a confissão do menor, sobretudo quando coerente com as demais provas dos autos, incluindo o Laudo Sexológico produzido, não sendo obrigatório o Exame de DNA para a comprovação da materialidade delitiva, pois, como sabido, o juiz não restringe sua capacidade cognitiva apenas em uma prova.

Insurge-se a d. Defensoria, também, contra a medida socioeducativa aplicada (internação), asseverando que deve ser aplicada, ao presente caso, medida diversa da internação, uma vez que o adolescente, ora apelante, é alguém perturbado, que precisa de tratamento médico adequado e não entende a realidade dos fatos, tampouco a sua gravidade ou ilicitude. Assim, a internação seria mais uma punição do que uma medida de busca da ressocialização e educação do menor. Pleiteia a aplicação apenas das medidas protetivas previstas no art. 101 e incisos do ECA ou, no máximo, associação destas com a liberdade assistida.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo carecer de razão a ilustre Defensora.

É indiscutível que o princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente é a segurança, com prioridade à efetivação dos direitos fundamentais daqueles que se encontram em condição de desenvolvimento. Exatamente daí o caráter educativo e não penalizante das medidas socioeducativas dispostas naquela legislação, que visam sempre a recuperação do menor para o convívio em sociedade.

Assim, sempre que verificada a prática de ato infracional disposto no ECA como crime, deve o julgador aplicar a medida necessária e suficiente à reintegração e ressocialização do adolescente. Ademais, o só fato do envolvimento do menor em ações típicas e antijurídicas já demonstra a dimensão da sua completa inadequação para o convívio em família e sociedade.

Em particular, no presente caso, não bastasse tratar-se de infração análoga ao grave delito de estupro de vulnerável, entendo que a medida sócio-educativa de liberdade assistida não se mostrará suficiente à reeducação do apelante, tendo em vista ter tentado cometer o mesmo ato durante o período em que passou foragido na companhia de seus pais biológicos, os quais são separados, bem como em face da total demonstração

de desinteresse, tanto de seus pais biológicos, quanto de sua mãe adotiva, em receberem o menor e efetivamente zelarem para os cuidados e vigilância necessários a sua devida assistência.

Isso sobrepesado conjuntamente com o ato infracional praticado, que tem em seu núcleo a violência na obtenção da lasciva, a medida de internação imposta na sentença que se guerreia foi acertada, já que qualquer medida em meio aberto não terá eficácia diante das necessidades do adolescente, que o Estado tem o dever de suprir.

Cumprе ressaltar, mais uma vez, que as medidas sócio-educativas são tomadas em benefício do infrator, como forma de tentar prepará-lo para uma vida socialmente saudável. Elas não têm nenhum caráter "retributivo". Têm, sim, claro intuito pedagógico, servindo para imbuir, ao menor, parâmetros para um futuro de dignidade e respeito às normas de convívio social, além de prevenir futuras ações ilícitas, cuidar de sua saúde e educação.

Sobre o tema, outro não é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. MATERILIDADE E AUTORIA. PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. ÁLIBI INVEROSSÍMIL. CONDENAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. MODIFICAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. - Nos crimes contra a liberdade sexual, comumente praticados às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova. [...] - Aliando os aspectos subjetivos desfavoráveis do apelante ao elemento objetivo da gravidade do ato infracional por ele praticado - análogo a estupro - mostra-se irretocável o 'decisum' que aplicou a severa, mas necessária, medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional por prazo indeterminado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.09.607592-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Martins Jacob , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/10/2010, publicação da súmula em 18/10/2010)

Ante tais considerações, não resta dúvida de que a decisão que

optou pela medida de semiliberdade merece ser confirmada, pois o apelante encontra-se em evidente periculosidade, devido as suas condições pessoais, necessitando de reabilitação psíquica e orgânica.

De outra monta, sabe-se que a aplicação de internação por prazo indeterminado não traduz a restrição da liberdade do adolescente para sempre, pois, conforme preceituado no ECA, a duração do prazo de internação não poderá exceder 03 (três) anos.

Fiel a estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Expeça-se guia de internação provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR



Desembargador João Benedito da Silva